



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3647 pág.110

Manaus, 01 de Outubro de 2025

c) **OFICIE** a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através do **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, Prefeito Municipal; o **Sr. Edson Correia Brasil**, agente de contratação; e o **Sr. Renan Lima de Souza**, pregoeiro, para que adotem, **IMEDIATAMENTE**, as providências necessárias à suspensão do processo licitatório Pregão N° 031/2025 – SRP/CC/PMPF no estado em que se encontre, abstendo-se de praticar qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades aqui constatadas, informando ao TCE/AM das medidas adotadas, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, na forma do art. 171, §2° da Lei n° 14133/2021, sob pena de responsabilização;

d) **OFICIE** a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, na pessoa de seu Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**; o **Sr. Edson Correia Brasil**, agente de contratação; e o **Sr. Renan Lima de Souza**, pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88;

e) **DÊ CIÊNCIA** da decisão à Representante.

f) **REMETA-SE** o processo à unidade técnica competente para prosseguimento da instrução processual, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, observando-se o art. 171, §1° da Lei n° 14133/2021.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Setembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 15768/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO

REPRESENTADO: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PAULO ANTONIO DE PAULA DA CRUZ E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

ADVOGADO(A): GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA JÉSSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E SR CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BORBA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PELO SR PAULO ANTÔNIO DE PAULA DA CRUZ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO USO DOS RECURSOS DO PNAE, SEM REALIZAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA OBRIGATÓRIA.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO N.º45/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresenta por Jéssica Querolin Goes da Silva e Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro, ambos Vereadores do Município de Borba/AM, em face do Município de Borba, representado pelo Prefeito Sr. Raimundo Santana de Freitas, e pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Paulo Antônio de Paula da Cruz, por supostas irregularidades nos procedimentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (fls.2-6).

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

Sob a gestão do Prefeito Raimundo Santana de Freitas, o Município vem utilizando recursos do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios, especialmente frutas, sem a prévia realização de edital de chamada pública, procedimento que constitui requisito legal indispensável.





A não realização da Chamada Pública inviabiliza o controle social e contábil sobre a aplicação dos recursos, configurando possível desvio de finalidade e afronta direta à legislação federal que rege o programa.

Registre-se que essa prática tem se tornado usual e corriqueira na atual gestão, que reiteradamente deixa de observar os deveres de publicidade e transparência, pilares indispensáveis da administração pública.

3) Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer a concessão de medida cautelar, determinando que o Município se abstenha de realizar novas aquisições com recursos do PNAE sem observar a legislação vigente, até decisão final deste Tribunal.

4) É o breve relatório.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte).

6) Portanto, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário ou descumprimento da legislação vigente. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em identificar e eliminar barreiras à acessibilidade para assegurar que pessoas com deficiência ao acesso pleno ao sítio eletrônico da Administração Pública, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) Ressalta-se que as medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas possuem natureza excepcional e são concedidas com o intuito de preservar a integridade da coisa pública, evitando a consolidação de situações flagrantemente contrárias ao interesse público. Sua aplicação se justifica, sobretudo, em casos de urgência, nos quais há risco iminente de lesão ao erário ou à administração pública, inviabilizando a espera pela decisão definitiva do mérito.

12) A concessão de uma medida cautelar exige o preenchimento de dois requisitos essenciais: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, traduzido como "perigo na demora", refere-se à necessidade de uma intervenção célere para evitar danos irreparáveis. No contexto do direito administrativo sancionador, sua aplicação está ligada à urgência de evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação, caso a decisão definitiva demore a ser proferida.

13) Por outro lado, o *fumus boni iuris*, ou "fumaça do bom direito", diz respeito à plausibilidade jurídica do pedido, indicando que há fundamentos razoáveis e elementos de prova que demonstram a probabilidade de sucesso no mérito. Esse critério não exige certeza absoluta, mas sim uma forte verossimilhança das alegações, de modo a justificar uma intervenção preventiva.

14) No caso em análise, a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e os elementos apresentados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.





15) Assim, frente as questões envolvidas nesta temática e as circunstâncias do caso, quedo-me à concessão prévia de prazo à Prefeitura Municipal de Borba e à Secretaria Municipal de Educação, conforme prevê art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente justificativas e/ou documentos que enfrentem os apontamentos de irregularidade trazidos pela Representante.

16) Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012-TCE e do Regimento Interno do TCE/AM, DETERMINO a remessa dos autos ao setor competente – GTE de **Medidas Processuais Urgentes – MPU** para as seguintes providências:

16.1) **OFICIAR** a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA E À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº03/2012-TCE/AM, apresente justificativas e/ou documentação aos questionamentos constantes da exordial desta representação, devendo acompanhar o ato notificador a peça inicial e o presente despacho;

16.2) **PUBLICAR** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução nº.03/2012;

16.3) **Dê ciência** ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

16.4) **Findo os prazos**, com apresentação ou não de documentos pela Representada, que o processo retorne a este relator para análise.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

EOPB

